



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 32293

RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Relatora: Juíza Luísa Hickel Gamba

Recorrente(s): Tanara Cidade de Souza; Roger Costa da Silva; Coligação Laguna em Boas Mãos (PT-PDT-PR)

Recorrido(s): Júlio César Willemann

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL.

- PRELIMINAR - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO INDEFERIDO PELO JUIZ ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO SE INSURGIU O REPRESENTANTE, SUBSCRITOR DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELO RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES NA PROPAGANDA ELEITORAL DOS RECORRENTES APONTADAS NA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA.

- MÉRITO - PROPAGANDA IMPRESSA - DESPROPORÇÃO ENTRE O TAMANHO DA PRIMEIRA LETRA DO NOME DA CANDIDATA À PREFEITA EM RELAÇÃO AO TAMANHO DAS LETRAS DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - ART. 36, § 4º, DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO À VICE-PREFEITO - NOME QUE PODE SER LIDO COM CLAREZA NA PROPAGANDA IMPUGNADA - PROPORÇÃO DO TAMANHO DAS LETRAS DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO DESCUMPRIDA APENAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA LETRA DO NOME DA CANDIDATA À PREFEITA - MULTA AFASTADA - PRECEDENTE.

- VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE *OUTDOOR* DURANTE COMÍCIO - ART. 36, § 8º, DA LEI N. 9.504/1997 - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO LAVRADO POR SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL INFORMANDO A ÁREA OCUPADA PELA PROPAGANDA - CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A AVERIGUAÇÃO DO EFEITO *OUTDOOR* - IMAGEM DO ARTEFATO QUE NÃO REMETE AO TAMANHO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS EXPLORADOS COMERCIALMENTE, EMBORA SUPERE A MEDIDA LIMITE DE 0,5 M² (MEIO METRO QUADRADO) PERMITIDA PARA

h



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES - ART. 37, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997 - PROPAGANDA AFIXADA EM BEM PARTICULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIO ELEITORAL - PUBLICIDADE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA AO LIMITE DE MEIO METRO QUADRADO - MULTA AFASTADA - PRECEDENTE.

- CONDENAÇÃO, PELO JUIZ ELEITORAL, AO PAGAMENTO DE MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS - RECURSO QUE SE INSURGIA CONTRA A OMISSÃO, NA SENTENÇA, SOBRE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NA DEFESA DOS ORA RECORRENTES EM RAZÃO DE PARTE DA REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - EMBARGOS QUE NÃO PODEM SER REPUTADOS PROTETATÓRIOS - MULTA AFASTADA.

- PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA MALICIOSA DO RECORRIDO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de impossibilidade de indeferimento do pedido de desistência, e, no mérito, a ele dar parcial provimento, para afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mas indeferir o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé ao recorrido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2017.

Juíza LUÍSA HICKEL GAMBA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO LAGUNA EM BOAS MÃOS (PT-PDT-PR) em conjunto com os seus candidatos, TANARA CIDADE DE SOUZA e ROGER COSTA DA SILVA, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, em face da decisão do Juiz da 20ª Zona Eleitoral (fls. 65-74), que julgou parcialmente procedente a representação contra eles ajuizada pelo também candidato majoritário JULIO CÉSAR WILLEMANN.

A sentença recorrida – integrada pela decisão que condenou os recorrentes em multa no valor de R\$ 5.000,00, pela oposição de embargos de declaração reputados protelatórios (fls. 82-88) – **a)** indeferiu os pedidos de tutela provisória de urgência e de desistência da ação apresentados pelo representante, **b)** julgou improcedente os pedidos formulados na inicial quanto à divulgação da propaganda eleitoral mediante *outdoor* na sede do comitê central de campanha e, ainda, por meio de impressos sem a legenda partidária e, ao final, **c)** condenou os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multas individuais nos valores de R\$ 10.000,00 e de R\$ 5.000,00 em razão, respectivamente, da divulgação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* em comício (art. 39, § 8º, Lei n. 9.504/1997) e da veiculação de propaganda eleitoral por meio de impressos nos quais o nome do candidato a vice-prefeito fora divulgado em tamanho inferior ao mínimo legal de 30% do nome da candidata à prefeita (art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/1997).

Os recorrentes alegam, nas razões de recurso, preliminarmente, que não veem nenhuma matéria pública relevante que justifique o indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, do pedido de desistência formulado pelo representante, mormente o encerramento, na ocasião, das eleições. Requerem, por esse motivo, provimento do recurso, com a anulação da sentença e, assim, a homologação do pedido de desistência feito no Juízo de origem. No mérito, quanto ao tamanho das letras do nome da candidata à prefeita em relação ao tamanho das letras do nome do vice-prefeito nos impressos que divulgaram a propaganda eleitoral, sustentam que rigorosamente obedeceram ao percentual estabelecido na legislação. Dizem, ademais, que, para a constatação da irregularidade, era necessário que o tamanho das letras fosse aferido por técnicos da Justiça Eleitoral, e, não, por medições feitas pelo representante. Argumentam que as medições realizadas pelo representante foram com base somente na primeira letra do nome da candidata à prefeita (Tamara), sem considerar o tamanho das demais letras do nome. Consignam também que em nenhum momento se disse qual a diferença existente entre a primeira letra do nome da candidata à prefeita e as letras do nome do candidato a vice-prefeito. Ressaltam, por fim, que o nome do vice-prefeito está legível, só podendo ser questionado o tamanho da primeira letra do nome da candidata à prefeita, “fato que por si só não abala, nem altera a lisura das eleições ou cria condições



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

desfavoráveis a qualquer candidato”. Quanto à utilização de *banner* com efeito de *outdoor* em comício, assinalam que a questão não foi objeto da representação, já que a inicial se restringiu a discorrer somente sobre o *banner* com efeito *outdoor* afixado na sede do comitê central de campanha. Salientam, entretanto, que, embora tenham sido condenados pela utilização de *banner* com efeito *outdoor* em comício, o uso “deste tipo de propaganda em reuniões políticas não está sujeito ao limite de 4 m², como equivocadamente entendeu o magistrado *a quo*”, não existindo, além disso, termo de constatação nos autos com a medida da área efetivamente ocupada pelo artefato. Assinalam que a multa de R\$ 10.000,00 foi desproporcional e desarrazoada e que, caso este Tribunal entenda ter havido alguma irregularidade, a multa incidente é a prevista no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (e, não, a prevista no art. 39, § 8º) porque não se trata, no caso, de *outdoor*, mas de um *banner*. Explicam, finalmente, que, apesar de na defesa terem requerido a aplicação da multa por litigância de má-fé, porque a lide teria sido temerária quanto à alegação de que as propagandas impressas não continham a legenda partidária da candidata à prefeita, o Juiz Eleitoral não se manifestou a esse respeito, por isso, requerem, nesta instância, a aplicação da referida multa, bem como a exclusão da sanção a que foram condenados por opor embargos de declaração, considerados protelatórios pelo Juiz Eleitoral, para suprir a omissão. Requerem, ao final, o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente ou, alternativamente, a aplicação das multas no valor mínimo legal (fls. 92-112).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 116.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 119-120, manifestou-se conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA LUÍSA HICKEL GAMBA (Relator):

1. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por dele conhecer.

2. *In casu*, conforme verifico às fls. 2-10, o representante, ora recorrido, ajuizou representação alegando as seguintes irregularidades na propaganda eleitoral dos representados, aqui recorrentes: **a)** propaganda veiculada por *outdoor* no comitê central de campanha e no comício realizado na localidade Esperança; **b)** desproporção, na propaganda eleitoral impressa, entre o tamanho das fontes dos nomes dos candidatos a prefeito e a vice, Tanara Cidade de Souza e Roger Costa da Silva; e **c)** ausência, na propaganda

h



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

impressa, da legenda partidária da referida candidata à prefeita. Como prova, juntou imagens e materiais de campanha às fls. 19-40.

De acordo com a petição inicial (fls. 2-10), houve pedido de tutela provisória de urgência, para que, liminarmente, houvesse o recolhimento da propaganda eleitoral irregular, e, ao final, de procedência da representação e, assim, condenação dos recorrentes ao pagamento de multa.

Indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 41) e apresentadas, nos autos, a defesa (fls. 50-55) e, também, a manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 56-59), o representante requereu a extinção da representação, conforme abaixo transcrevo (fls. 61-64):

O candidato JULIO Cesar Willemann devidamente qualificado nos autos da Representação n. 273-82.2016.6.24.0020, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, em razão de exaurido o período de propaganda eleitoral e devido a vitória obtida nas urnas para a eleição majoritária, requer-se a extinção da presente representação devido a perda de seu objeto.

Na sequência, o Juiz Eleitoral sentenciou nos seguintes termos:

(..)

No mais, não se olvida que a parte **representante formulou pedido de desistência da presente representação. Contudo, dado ao caráter público do direito invocado, é certo não haver como acolher tal pedido, ainda mais quando inexistente previsão legal para tanto.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando a realização das eleições municipais no último dia 2, resta o mesmo prejudicado.

Deste modo, apenas a procedência parcial da presente representação está justificada.

Ex positis

DECIDO:

INDEFERIDO o pedido de DESISTÊNCIA apresentado pela parte representante, nos termos da fundamentação.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos da presente REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, processo n. 273-82.2016.6.24.0020, apresentada pelo candidato JULIO CESAR WILLEMANN em face de TANARA CIDADE DE SOUZA, ROGER COSTA DA SILVA e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

COLIGAÇÃO "LAGUNA EM BOAS MÃOS", todos devidamente qualificados nos autos.

Em decorrência:

1) CONDENO os representados TANARA CIDADE DE SOUZA, ROGER COSTA DA SILVA e COLIGAÇÃO "LAGUNA EM BOAS MÃOS", devidamente qualificados nos autos, ao PAGAMENTO, individual, de pena de multa fixada no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, por infração ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 (cfe. Lei n. 12.891/2013).

2) CONDENO os representados TANARA CIDADE DE SOUZA, ROGER COSTA DA SILVA e COLIGAÇÃO "LAGUNA EM BOAS MÃOS", devidamente qualificados nos autos, ao PAGAMENTO, individual, de pena de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais para cada um, por infração ao disposto no art. 36, §§ 3º e 4º da Lei n. 9.504/1997 (cfe. Lei n. 12.034/2009 e Lei n. 13.165/2015).

INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA diante da perda superveniente do objeto.

Por fim, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a espécie.

(...)

(grifei)

Houve, então, a oposição de embargos de declaração (fls. 79-81) pelos representados, que, considerados protelatórios pelo Juiz Eleitoral (fls. 82-88), ocasionaram a condenação dos embargantes em multa no valor de R\$ 5.000,00. Logo após, o recurso ora em julgamento foi interposto.

Consignado o acima exposto, passo à análise do recurso.

3. Preliminarmente, os recorrentes alegam que nos autos não há matéria pública relevante que justifique o indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, do pedido de desistência da representação formulado pelo representante (fls. 61-62), ora recorrido, mormente o encerramento, na ocasião do pedido, das eleições. Requerem, por esse motivo, o provimento do recurso, com a anulação da sentença e, assim, a homologação do pedido de desistência feito no Juízo de origem.

Em que pesem as alegações dos recorrentes, não há como acolher a preliminar, isso porque o representante, que apresentou o pedido de

h



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

desistência, não se insurgiu em face do indeferimento do pedido de desistência da representação. Além disso, a matéria tratada nos autos é de ordem pública e, ao contrário do consignado no recurso, com relevância suficiente para autorizar o prosseguimento do feito ainda que tenha havido pedido de desistência da ação, já que em discussão o comprometimento da igualdade de oportunidades que uma propaganda eleitoral divulgada irregularmente pode causar entre os candidatos em disputa.

Ressalto, também, que, apesar de o processo não ter sido formalmente encaminhado ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau para se manifestar sobre o pedido de desistência e, sendo esse o entendimento, encampar a representação, houve manifestação do Promotor Eleitoral (e também da Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância) pelo reconhecimento de algumas das irregularidades apontadas na petição inicial, existindo, mesmo com o término das eleições e a vitória do representante no pleito eleitoral, a possibilidade de penalização dos ora recorrentes, com a aplicação de multa, pelo descumprimento da lei eleitoral.

Rejeito a preliminar, portanto.

No mérito, todavia, o recurso merece parcial provimento.

4. Uma das irregularidades que levou à condenação dos recorrentes no pagamento de multa – no caso, em multa individual de R\$ 5.000,00 – foi a desproporção entre o tamanho da primeira letra do nome da candidata ao cargo de prefeito em relação ao tamanho das letras do nome do candidato a vice, grafadas, na propaganda impressa dos recorrentes (fls. 19-34), em desacordo como o § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, conforme extraído do seguinte trecho da sentença:

(...)

In casu, a parte representante instruiu a presente representação com os documentos de fls. 23/31 a comprovar a inobservância das regras acima transcritas.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral "A problemática consiste no tamanho da letra "T" de Tanara, eis que, em comparação a esta letra, o nome do vice fica inferior a 30% do nome da candidata a prefeito. As demais letras dos nomes do candidato a prefeito e vice mostram-se proporcionais" (fls. 58)

Neste caso, resta reconhecer como irregular a propaganda eleitoral veiculada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Claro que para tanto, dispensável apresenta-se a realização de perícia técnica ou até mesmo avaliação pela Justiça Eleitoral, como pretendido pela parte representada, para o que nem mesmo há previsão legal, uma vez que o magistrado pode valer-se de outros elementos para a formação da sua convicção.

Demais, nem mesmo tratou a parte representada em apresentar contra evidências aos números apresentados pela parte representante, limitando-se apenas a levantar questões de ordem formal.

Portanto, a aplicação da multa prevista na legislação de regência é medida que se impõe, apresentando-se razoável, para tanto, a fixação da multa no valor de R\$ 5000,00.

E como já registrado alhures, a multa deverá incidir sobre cada um dos representados, eis que inconteste o prévio conhecimento.

(...)

Cito, abaixo, o disposto no § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 36 (...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também os nomes dos candidatos a vice ou suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

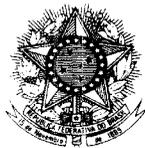
E, também, o disposto no § 3º do referido artigo:

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Resolução TSE n. 23.457/2015, que disciplinou a propaganda eleitoral nas Eleições de 2016, sobre a questão, prescreve no art. 8º o seguinte:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (lei n. 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Saliento, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu, *in verbis*, que "Para a aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados – medida linear da altura das letras – e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem" (REsp n. 109134, Acórdão de 30/09/2014, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Pela análise da propaganda à fl. 22, verifica-se, sem necessidade de perícia, que houve o descumprimento do disposto no § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Com efeito, na propaganda à fl. 22, a altura e o comprimento da letra "T", de Tanara (nome da candidata a Prefeito), correspondem, respectivamente, a 2,9 cm e 2,6 cm. A altura e o comprimento, de acordo com o referido § 4º, da primeira letra do nome do candidato a Vice-Prefeito deveriam, no mínimo, corresponder, respectivamente, a 0,87cm (ou a 8,7 mm) e 0,78cm (ou a 7,8 mm), o que não ocorreu na propaganda em análise, já que a altura e o comprimento da letra em questão correspondem, respectivamente a 0,4 mm e 0,3 mm.

Destaco que também é possível verificar o descumprimento do § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 nas propagandas eleitorais dos recorridos juntadas às fls. 19-21.

Apesar, entretanto, da primeira letra do nome do candidato a Vice-Prefeito, Roger Costa da Silva, ter sido grafado em tamanho inferior a 30% da primeira letra do nome da candidata a Prefeita, Tamara Cidade de Souza, o descumprimento desse percentual, de outra parte, não causou prejuízo à identificação do candidato a vice, já que é possível ler, com clareza, nas propagandas impugnadas, o nome de urna do candidato em questão: "Dr. Roger".

E aqui registro que **apenas** a primeira letra do nome da candidata à prefeita foi grafada em desacordo com a proporção estabelecida na Lei das Eleições, conforme, inclusive, opinou o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

Neste contexto, entendo que a multa no valor de R\$ 5.000,00, aplicada individualmente a cada um dos recorridos em razão da irregularidade acima discutida, deve, no caso concreto, ser afastada, como, a propósito, este Tribunal já teve oportunidade de decidir, em um caso semelhante ao dos autos, com voto da lavra do Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha (Acórdão n. 32.149, de 09/11/2016, publicado em sessão), do qual extraio o seguinte excerto:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

(...)

Embora a medida inobserve os limites legais com exatidão, em todas as peças publicitárias apresentadas pelas partes é possível ler, com absoluta clareza, o nome do candidato a Vice-Prefeito – Gilmar Marmentini.

Como o intérprete deve respeitar o espírito da lei, não se exige medida de alta precisão no tamanho das letras utilizadas no material de campanha, desde que perfeitamente legíveis para o fim visado pela norma (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 4º).

(...)

(grifei)

Cito, também, o seguinte julgado:

RECURSO - ELEIÇÕES 2014 - INSERÇÕES - CANDIDATO MAJORITÁRIO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - AUSÊNCIA DE LEGENDA - TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICELEGIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

A legenda, sempre que legível, atende aos requisitos dos arts. 5º e 7º, da Resolução TSE n. 23.404/2014.

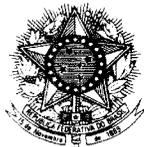
Sendo legível o nome do postulante ao cargo de vice, não há falar em violação das regras que disciplinam a exibição do seu tamanho (art. 8º da Resolução TSE n. 23.404/2014).

(Acórdão n. 30.136, de 23/9/2014, Relator Juiz FERNANDO VIEIRA LUIZ. Publicação em sessão – original sem grifo).

5. Os recorrentes foram, ainda, condenados, nos presentes autos, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 10.000,00, devido a veiculação de propaganda eleitoral mediante a utilização de um *outdoor* durante o comício por eles realizado. Segundo o Juiz Eleitoral consignou na sentença (fls. 65-67), a irregularidade estaria comprovada pela imagem juntada à fl. 38 dos autos, tendo, assim, o § 8º do art. 39, da Lei n. 9.504/1977 (cujo teor abaixo cito) sido afrontado:

Art. 39 (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Em que pese a posição do Juiz Eleitoral, não verifico, na imagem à fl. 38, o chamado efeito visual de *outdoor*, pois, além de a imagem do artefato não remeter ao tamanho dos engenhos publicitários explorados comercialmente – e isso fica claro, pois as pessoas posicionadas à frente da propaganda impedem, em grande parte, a sua visualização, conforme já decidiu este Tribunal (Acórdão n. 32.081, de 26/10/2016, Relator Juiz Alcides Vettorazzi) –, não há nos autos termo de constatação do Cartório Eleitoral com a medida da área ocupada pela propaganda impugnada, o que impede constatar o impacto visual de *outdoor* do artefato.

É evidente, contudo, pela só análise da imagem juntada à fl. 38, que o artefato, contendo a propaganda dos recorrentes, supera a medida de 0,5m² (meio metro quadrado) permitida para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997). Entretanto, como já decidiu esta Corte nas Eleições de 2016, em se tratando, como se vê à fl. 38, da veiculação de propaganda mediante a afixação de um artefato em palanque de um comício, deve ser aplicado o precedente deste Tribunal, no qual se entendeu que a propaganda feita em tais reuniões político-eleitorais não está sujeita à limitação constante do § 2º do art. 37.

Transcrevo a ementa do referido precedente:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS JUSTAPOSTAS - CONJUNTO, COM METRAGEM SUPERIOR A 4M², FIXADO EM CARRETA QUE SERVE DE PALANQUE EM COMÍCIO - PROPAGANDA QUE NÃO SE SUBMETE AO LIMITE PREVISTO NO § 2º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 72865, Acórdão nº 28189 de 15/05/2013, Relator Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 90, Data 21/05/2013, Página 4).

Extraio do voto condutor do acórdão:

Os comícios são eventos realizados com a proposta de reunir grande número de pessoas, nos quais, a partir de um palco, os candidatos apresentam-se aos eleitores. Neste palco, em geral, como plano de fundo, são afixadas placas, como ocorre em outros eventos culturais e esportivos, que o identificam. No caso do comício, estas placas são as usualmente utilizadas como propaganda eleitoral pelos candidatos.

A essas placas entendo que não se aplica o dispositivo antes transcrito.



TRESC
FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Os comícios constituem forma de propaganda realizada em bens públicos ou de uso comum com autorização legal, na qual os engenhos publicitários eventualmente expostos não são permanentes, devendo ser retirados logo após o término do evento. Por isso não se sujeitam ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições, que proíbe a realização de propaganda em bens públicos ou de uso comum e as que, mesmo afixadas em bens particulares, ultrapassem os 4m2.

As regras para a realização de comícios estão previstas no caput e nos §§ 1º, 2º, 4º, 7º e 10 do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, que não estabelecem limitações quanto ao tamanho das placas utilizadas nesses eventos.

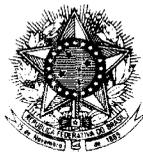
Cito, ainda, os julgados da Corte, que, com base no precedente acima, decidiram de igual maneira, nas Eleições de 2016, casos semelhantes aos autos:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNERS QUE, EM CONJUNTO, CAUSARIAM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - EFEITO DESCARACTERIZADO PELAS DIMENSÕES DO CONJUNTO SEREM BASTANTE INFERIORES ÀS DO ARTEFATO EXPLORADO COMERCIALMENTE, O QUE SE CONFIRMA PELO FATO DE AS PESSOAS POSICIONADAS À FRENTE DO MATERIAL PUBLICITÁRIO IMPEDIREM, EM GRANDE PARTE, SUA VISUALIZAÇÃO - PROPAGANDA QUE ULTRAPASSA A ÁREA PREVISTA NO § 2º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - PROPAGANDA AFIXADA EM BEM PARTICULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIO OU REUNIÃO POLITICA - PUBLICIDADE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA AO LIMITE DE MEIO METRO QUADRADO - RECURSO PROVIDO.

(Acórdão n. 32.081, de 26/10/2016, Relator Juiz Alcides Vettorazzi – original sem grifo).

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER QUE CAUSARIA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - EFEITO DESCARACTERIZADO PELAS SUAS DIMENSÕES SEREM BASTANTE INFERIORES ÀS DO ARTEFATO EXPLORADO COMERCIALMENTE - PROPAGANDA QUE ULTRAPASSA A ÁREA PREVISTA NO § 2º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - PROPAGANDA AFIXADA EM BEM PARTICULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIO OU REUNIÃO POLÍTICA - PUBLICIDADE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA AO LIMITE DE MEIO METRO QUADRADO - PREDECENTE DESTA TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO.

(Acórdão n. 32.081, de 26/10/2016, Relator Juiz Alcides Vettorazzi – original sem grifo).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Assim, afasto a multa de R\$ 10.000,00 aplicada aos recorrentes, por não restar configurada qualquer irregularidade na propaganda eleitoral debatida.

6. Os recorrentes se insurgem também em relação à multa, no valor de R\$ 5.000,00, a que foram condenados em razão da oposição de embargos de declaração (fls. 79-81), considerados protelatórios pelo Juiz Eleitoral (fls. 82-88).

Como é sabido, os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material no julgado, a teor do disposto nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

Para que haja, entretanto, a penalização dos embargantes com a multa aqui em discussão, os embargos de declaração devem ser **manifestamente protelatórios**, nos termos do disposto no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

Este, contudo, não é o caso dos embargos opostos pelos recorrentes.

Com efeito, muito embora inexistente a contradição alegada nos embargos de declaração, de outro lado, o Juiz Eleitoral não se manifestou na sentença (fl. 65-74) sobre o pedido dos embargantes, ora recorrentes, formulado na defesa, de aplicação ao representante, agora recorrido, da multa por litigância de má-fé (fl. 54). Há, assim, uma omissão na sentença, e, por isso, os embargos opostos em face dela não podem ser reputados manifestamente protelatórios.

Extraio, também, do Acórdão n. 31.319, de 30/09/2016, com voto da lavra do Juiz Hélio David Vieira Figueira dos Santos, o seguinte:

A Coligação recorrente pugna exclusivamente pela reforma da sentença para afastar a multa aplicada em face da interposição dos embargos que o Juiz reconheceu como protelatórios. Alternativamente, pede a minoração da multa nos limites impostos pelo Código Eleitoral. Acerca da matéria, há esta regência no Código Eleitoral:

"Art. 275 [...] § Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos".

Embora reconheça a estafante situação ante o julgamento de volumosos requerimentos de registro, encargo prejudicado quando há pedido de esclarecimento de decisões, não considero sejam os embargos interpostos pela recorrente como meramente

 13



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

procrastinatórios, senão expediente legítimo para o caso em que ela, a parte, entendeu que a sentença era omissa.

Neste ponto, unicamente, o recurso deve ser provido para afastar a pena de multa cominada aos recorrentes na decisão de fl. 550-557.

Afasto a multa aplicada aos recorrentes, portanto.

7. Por fim, quanto ao pedido dos recorrentes de aplicação da multa por litigância de má-fé ao recorrido, acima mencionado, reiterado no recurso no que tange à representação ter sido proposta em face da propaganda que, ao contrário do alegado na inicial, indicava a legenda partidária da candidata à prefeita, deve esse pedido ser indeferido, porque não constato conduta maliciosa do recorrido, no sentido de falsear a verdade dos fatos, tanto que os impressos com a propaganda dos recorrentes – por meio dos quais o Juiz Eleitoral verificou constar a legenda partidária da candidata à prefeita, conforme exige o art. 6º da Lei n. 9.504/1997, afastando a irregularidade – foram juntados com a protocolização da inicial, o que afasta a ideia de que o representante tenha pretendido litigar de má-fé, tratando-se, provavelmente, de um equívoco.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aduzida, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para afastar as multas nos valores de R\$ 5.000,00 e de 10.000,00, aplicadas em razão do suposto descumprimento do disposto no art. 36, § 4º, e no art. 39, § 8º, ambos da Lei n. 9.504/1997, e, ainda, a multa no valor de R\$ 5.000,00, imposta em razão do suposto caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, indeferindo, todavia, o pedido dos recorrentes de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 273-82.2016.6.24.0020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - OUTDOORS - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

RELATORA: JUÍZA LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE(S): TANARA CIDADE DE SOUZA; ROGER COSTA DA SILVA; COLIGAÇÃO LAGUNA EM BOAS MÃOS (PT-PDT-PR)

ADVOGADO(S): ERNESTO BAIÃO BENTO; JULIANO NEVES ANTONIO

RECORRIDO(S): JÚLIO CÉSAR WILLEMANN

ADVOGADO(S): GUSTAVO RAMOS SANT'ANNA; TONISON ROGÉRIO CHANAN ADAD

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de impossibilidade de indeferimento do pedido de desistência e, no mérito, a ele dar parcial provimento para afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mas indeferir o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé ao recorrido, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 32293. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello, Luísa Hickel Gamba e Wilson Pereira Junior.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 09.02.2017.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2017 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.